



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.959/04

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Verificação do Cumprimento do Acórdão **APL TC nº 174/2010**, referente à decisão deste Tribunal quando do exame da prestação de contas do ex-prefeito do município de **Santa Cruz**, Sr. Francisco Lopes da Silva, exercício de **1999**.

O referido acórdão assinou prazo para que aquele gestor procedesse à devolução a conta do FUNDEF, com recursos do FPM, do valor de **33.480,75 UFIR**, por despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Em virtude do não cumprimento dessa determinação, foi-lhe imputado multa no valor de **R\$ 2.534,15**, através do Acórdão APL TC nº 584/05. Decorrido o prazo para cumprimento da decisão, e não havendo medida por parte daquele gestor, este Tribunal baixou a Resolução RPL nº 65/2005, assinando o prazo de 60 dias para que o prefeito sucessor, **Sr. Francisco Ferreira Sobrinho** cumprisse a decisão emanada desta Corte. Esta última autoridade também não adotou as medidas necessárias. Em razão disso foi-lhe imputado multa de R\$ 2.805,10, conforme Acórdão APL TC nº 378/2006.

Por meio do doc. TC nº 11860/06, o Sr. Francisco Ferreira Sobrinho solicitou o parcelamento para devolução desses recursos, que em valores reais equivale a **R\$ 53.733,25**, alegando já ter a programação financeira da entidade comprometida com outras obrigações. De acordo com a RN TC nº 14/2001, foi concedido o parcelamento do montante em 04 vezes, através do Acórdão APL TC nº 495/2006.

Em diligência realizada naquele município no período de 02 a 07.02.2009, a Unidade Técnica constatou que a decisão continuou pendente de cumprimento.

Por meio da Resolução RPL TC nº 09/2009, foi assinado prazo ao atual Prefeito do município, Sr. Raimundo Antunes Batista, para que procedesse à devolução, tendo sido concedido-lhe o prazo em três parcelas. Devido ao não cumprimento por parte desse gestor, esta Corte, através do Acórdão APL TC nº 174/2010, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 500,00, e assinou-lhe, mais uma vez, prazo para o cumprimento da determinação inserta naquele acórdão.

Em documentos de fls. 138/141, o interessado comprovou a devolução à conta do FUNDEB dos valores devidos, cumprindo, assim, o item “2” do acórdão retromencionado.

No presente caso, não houve o pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerem** cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 174/2010, por parte do Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz;
- 2) **Determinem** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução das multas imputadas aos gestores, conforme **Acórdãos APL TC nº 584/05, APL TC nº 378/06 e APL TC nº 174/2010**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.959/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Cruz.

Prestação de Contas Anuais. Exercício 1999. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 174/2010. Pelo cumprimento do item “2”. Determinação de providências

ACÓRDÃO APL – TC – 0920 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 01.959/04**, formulado a partir de decisão desta Corte quando do exame da prestação anual de contas do município de Santa Cruz, exercício 1999, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC nº 174/2010** - quanto à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 53.733,25, pelo Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista -, e,

Considerando que houve a comprovação da devolução por parte daquele gestor, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- a) **Considerar** cumprido o **item “2”** do Acórdão **APL TC nº 174/2010**, por parte do Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz;
- b) **Determinar** o retorno dos presentes autos á **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à devolução das multas imputadas aos gestores, conforme **Acórdãos APL TC nº 584/05, APL TC nº 378/06 e APL TC nº 174/2010**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO